COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS

Oficio nº 65/2022

Campos Sales, 24 de maio de 2022.

Sr. Secretário Executivo,

Tendo em vista que o setor de radiologia vem apresentando diversos problemas referentes aos equipamentos, informo que a energia local foi consertada, mas a processadora continua sem funcionar.

Assim, solicito que seja analisado a nova ordem de serviço para que seja feita a substituição da fonte da processadora, conforme diagnosticado pelo profissional responsável pelas manutenções.

Informo que já mantive contato diretamente com o técnico (Sr. Fábio) para ver a possibilidade de ser cobrada apenas o valor da peça, já que recentemente (26/04/22) foi realizada a manutenção preventiva do mesmo equipamento.

Segue em anexo ordem se serviço carestream para ser autorizada.

Atenciosamente,

CYNTHIA AGUIAR NEVES
Diretora Geral

AO ILMO Sr.
PAULO DE TARSO CARDOSO VARELA
Secretário Executivo do CPSMC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 2

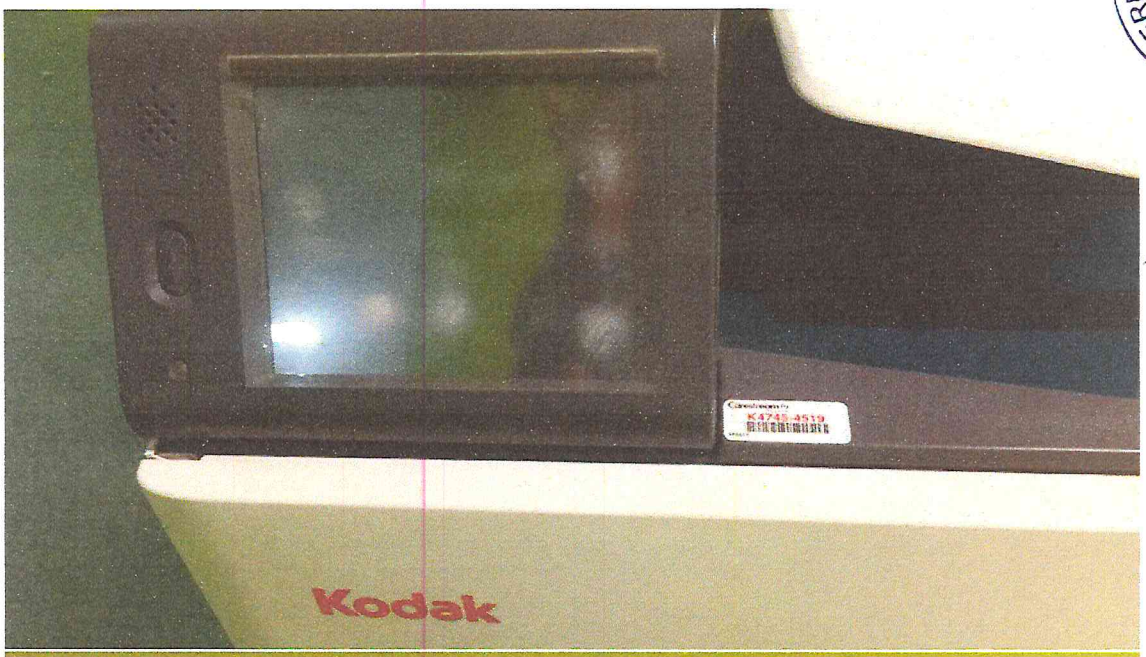

激光成像打印机

レーザーイメージングプリンター

Laser Imaging Printer

Impresora láser de imágenes

Laser Imaging-Drucker

Reprographe laser

Stampante per imaging laser

Laserbildeskriver

Laserkuvaustulostin

Laserbilledprinter

Laserprinter voor beeldverwerking

Laserbildbehandlingsskrivare

Принтер лазерного формирования изображения

Εκτυπωτής απεικόνισης Laser

Drukarka laserowa

레이저 이미징 프린터

Impressora de imagens a laser

Lazer Görüntüleme Yazıcısı

雷射影像印表機

Pencetak Pengimejan Laser

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 41

IEC 60825-1 uyarınca Sınıf 1 lazer ürünü

符合 IEC 60825-1 規定的第 1 類雷射產品

Produk laser Kelas 1 mengikut IEC 60825-1

Лазерное изделие класса 1 согласно IEC 60825-1

2G2884 C

FCC: THIS DEVICE COMPLIES WITH PART 15 OF THE FCC RULES. OPERATION IS SUBJECT TO THE FOLLOWING TWO CONDITIONS:
(1) THIS DEVICE MAY NOT CAUSE HARMFUL INTERFERENCE, AND
(2) THIS DEVICE MUST ACCEPT ANY INTERFERENCE RECEIVED, INCLUDING INTERFERENCE THAT MAY CAUSE UNDESIRED OPERATION.

FCC ID: U726800

• THIS CLASS A DIGITAL APPARATUS COMPLIES WITH CANADIAN ICES-003

• CET APPAREIL NUM`ERIQUE DE LA CLASSE A EST CONFORME `A LA NORME NMB-003 DU CANADA

IC: 7027A-6800

COMPLIES WITH 21 CFR 1040.10 AND 1040.11 EXCEPT FOR DEVIATIONS PURSUANT TO LASER NOTICE NO. 50, DATED JUNE 24, 2007

2G2887 A

販売名：画像診断用イメージャ
JMDN：70036000　一般医療機器　特定保守管理医療機器
届出番号：13B2X10060130000
製造販売業者：ケアストリームヘルス株式会社
住所：東京都中央区新川 2-27-1　Japanese Import Licence

2G2884 B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS. 5

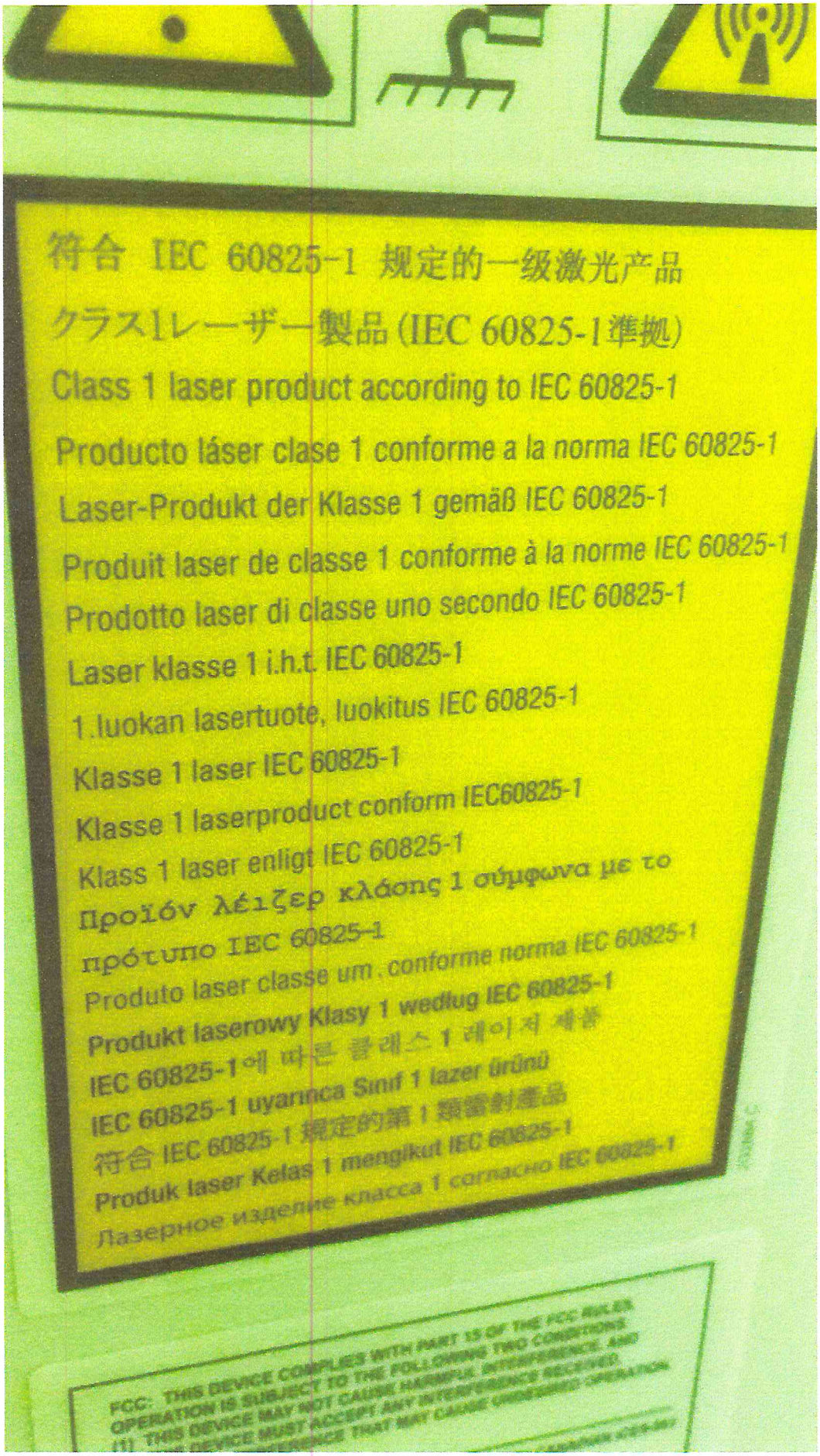

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 17

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 5

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E PEÇAS

Carestream

DATA: 4-mai-22

PROPOSTA: 551321

CLIENTE: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE IBM: 1028094 TELEFONE: 88 99478 5193

ENDEREÇO: R. José Alves Texeira S/N

CONTATO CLIENTE: CICERA DIAS EMAIL: ciceradias10@hotmail.com

DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO: DV6800 LASER IMAGER K#: 47454519

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA: TROCA DE PEÇA

PEÇA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
SP2G2048	FONTE	1	R$ 1,800.00
	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO		R$ 5,325.00
		TOTAL	R$ 7,125.00

FORMA DE PAGAMENTO

1- [ ] PAGAMENTO ANTECIPADO 2- [X] PAGAMENTO À PRAZO DE 30 DIAS**

** Sujeito a análise de crédito (O cliente deverá fornecer: CNPJ, inscrição estadual e municipal).

PRAZO DE ENTREGA

Após o aceite dessa proposta e aprovação de crédito será agendada a data da visita, de acordo com a disponibilidade técnica e do cliente.

Prazo de entrega das peças(quando há estoque) é em média de até 5 dias úteis exceto região norte, cujo prazo médio é de até 7 dias úteis.

ESCOPO

1.) Análise do serviço a ser prestado diretamente no endereço do cliente, com objetivo de diagnosticar o problema do equipamento.
2.) Listar a necessidade de troca de peças, detalhando quantidades e códigos de peças.
3.) Caso seja possível, o especialista resolverá o problema ainda nessa visita. E caso haja consumo de peças e mais horas técnicas , esses valores serão cobradas à parte em outro orçamento.

CLAUSULAS

1.) Proposta válida por 60 dias a partir da data acima;
2.) Qualquer custo adicional será cobrado à parte e após aprovação do cliente;
3.) Não inclui serviços de Aplicação. Esse poderá ser cotado a parte, caso seja de interesse do cliente
4.) Os serviços serão realizados segunda a sexta-feira - Entre 8:00 e 17:00 H - Exceto Feriados nacionais.
5.) O CLIENTE deverá pagar o preço dos serviços, nas datas e valores indicados no Boleto. O não pagamento nas respectivas datas de vencimento implicará no pagamento de multa de 3% (três por cento) sobre o débito em atraso acrescida de juros de mora à base de 1% (um base de 1% por cento) ao mês.

6.) Nenhuma das Partes será responsável perante a outra Parte por danos indiretos, incluindo, mas não se limitando a lucros cessantes e danos morais, em virtude deste Contrato. A Carestream somente indenizará o CLIENTE por danos diretos comprovadamente causados e decorrentes da culpa ou dolo da Carestream na execução deste Contrato, indenização esta limitado ao valor do pagamento contratado para esse serviço específico.

7.)Ordem de compra / empenho / autorização de fornecimento deve ser enviado em conjunto com a aprovação do orçamento e não após o mesmo. Não será realizado o cancelamento de notas fiscais para inclusão dessas informações;

8.)Para orçamentos com peça e mão de obra, emitiremos duas notas fiscais peça/produto e serviço. Não será realizado o cancelamento de notas para correção dessas informações.

Garantia de 3 meses dos serviços executados e peça

APROVAÇÃO

Assinatura e carimbo:

*** Campo obrigatório: Informar o CNPJ ou CPF para faturamento:** _____

Inserir o endereço para entrega das peças:

Após o aceite dessa proposta envia-la assinada e carimbada via email percall-br@carestream.com. Dúvidas 0800 891 7554 - OPÇÃO 2

Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda.
CNPJ: 08.546.929/0003-94 ***** IE: 004102529.00-11 ***** IM: 2360
Rua: Citlog , 333 Aeroporto -Varginha -Minas Gerais CEP 37031-090

PARECER JURÍDICO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer, em respeito ao previsto no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 ,encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e tem como objeto a Contratação da empresa Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda para aquisição de fonte e visita técnica para manutenção de processadora dryview 6800 laser imager utilizada na radiologia da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato CPSMC.

Constam dos autos a autuação e autorização do processo de inexigibilidade; projeto básico com detalhamento e justificativa do objeto, bem como especificação do preço máximo do serviço a ser contratado; minuta do contrato; orçamento enviado pela empresa Carestream em que consta descrição, código, valor do serviço e da peça; atos constitutivos da referida empresa; certidão positiva com efeitos negativos de débitos tributários federais; certidão negativa de débitos tributários do Estado de São Paulo; certidão conjunta do de débitos tributários mobiliários do Município de São Paulo atestando a regularidade; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão de regularidade do FGTS junto à Caixa Econômico Federal; certificado de licenciamento integrado da Junta Comercial do Estado de São Paulo; atestado registrado em cartório da Fecomércio São Paulo quanto à representação exclusiva, em todo o território nacional, da empresa Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda para vendas, comercialização, montagem, instalação e prestação de serviços de assistência técnica das peças sobressalentes dos dispositivos e equipamentos de saúde da referida empresa listadas em um documento juntado aos autos denominado; consta ainda autorização para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos necessários à realização da inexigibilidade; documento com previsão de dotação orçamentária.

A contratação da Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda preenche todos os requisitos legais e mandamentais, uma vez que detém a exclusividade

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 70

na venda da peça, prestar serviços de assistência técnica e fornecimento de peças sobressalentes, objeto da licitação em todo o território nacional. Desta forma não há dúvidas, estamos diante de um caso típico de Inexigibilidade de Licitação.

Conforme disciplina a Lei 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu artigo 25:

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

O ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua obra "*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

> *"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição, por Marçal Justen Filho – página 273)*

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição dentre as hipóteses exemplificativas elencas nos incisos do referido artigo 25.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente*

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada no caso aqui apreciado, tendo em vista a comprovação documental robusta quanto à exclusividade da empresa Carestream para a comercialização de peças e do serviço de assistência técnica e fornecimento de peças sobressalentes, do equipamento em evidência da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, conforme descrição dos equipamentos nos documentos em anexo.

Não é demais mencionar que a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos em destaque é de suma importância para a preservação do serviço de saúde ofertado e respeito ao dinheiro público, evitando a deterioração por descuido e irresponsabilidade com equipamentos adquiridos com dinheiro público. Sem tais serviços e peças, seriam peças inutilizáveis e sem serventia, o que traria imensurável prejuízo a este importante serviço de saúde desenvolvido pelo Consórcio em prol da população assistida dos municípios integrantes.

A escolha pelo presente componente não significa preferência por marca, o que é vedado expressamente pelo incido I artigo 25 supramencionado, mas sim se torna necessário que seja tal por ser o único compatível com os equipamentos que já existem aqui na Policlínica Campos Sales e está sem funcionamento por falta do componente objeto e da assistência técnica desta contratação.

Conforme atestado de exclusividade da Fecomércio SP, a Carestream, demonstra

que as peças e os serviços de assistência técnica são de sua representação exclusiva em todo o território nacional, resta indiscutível a afirmação de exclusividade no fornecimento da peça e dos serviços para viabilizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Por esse motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, parágrafo único, II).

No tocante à justificativa de preço, conforme exigido pelo inciso III do referido artigo 26, entende-se que todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados para se demonstrar que o preço cobrado pelo fornecedor escolhido é razoável. Pretende-se, com isso, propiciar segurança ao negócio jurídico e respeitar o princípio da motivação necessária.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, em momento anterior à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Uma das formas aceitas para se justificar o preço em contratações diretas é a pesquisa e comparação com os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. Em caso de dificuldade de assim se proceder, não havendo obtenção de justificativa de preço junto aos demais órgãos públicos, empresas privadas ou mesmo a empresa fornecedora exclusiva, recomenda-se que o setor responsável demonstre de forma cabal as dificuldades encontradas na prática. Nesses casos, a atividade administrativa não deve ficar à mercê de circunstâncias de mercado, retardando uma contratação direta e até causando eventuais prejuízos ao órgão e ao serviço público de saúde aqui prestado, por dificuldades na pesquisa de preços, que é o caso dos autos.

A Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01/04/09, estatui o seguinte:

> *"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
FLS 73

Na hipótese vertente aqui analisada, há justificativa plausível nos autos que permitem concluir pela adequação da proposta formulada pela empresa aos valores praticados no mercado, na peculiar situação de exclusividade de fornecimento de peça e assistência técnica, já amplamente descrita anteriormente.

De toda sorte, tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

Por fim, devem ser respeitadas todas as condições de habilitação da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), renovando-se eventuais documentos vencidos antes de se firmar o instrumento contratual.

Digno de registro, entretanto, que o contrato será efetivado sem a exigência de garantias à contratada, conforme previsão do artigo 56 da Lei 8.666/93, o que é de escolha e responsabilidade do gestor. Recomenda-se, de qualquer sorte, sejam ponderados os riscos decorrentes dessa opção, o que fica a critério e discricionariedade da autoridade competente.

A Administração juntou documentos comprobatórios de que cumpriu a legislação que disciplina os contratos administrativos decorrentes de licitação, mormente quanto ao disposto nos artigos 54, 55 e 61 da Lei 8.666/93 quanto às obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, e demais cláusulas necessárias ao contrato, bem como constam projeto básico, minuta de contrato, certidão de regularidade fiscal e tributária federal, estadual e municipal da empresa, certidão negativa de débitos trabalhistas e FGTS e demais documentos inicialmente mencionados no bojo deste parecer.

Diante do exposto, e estando o processo devidamente instruído, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, quanto aos aspectos jurídico-formais e em face da situação fática a mim

apresentada, por ser favorável a reconhecer a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos termos atuais, com embasamento no artigo 25, I, da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, nada a opor.

É o Parecer.

09 de Junho de 2022, Crato/CE

YTALO GOMES ESMERALDO:02712355350
Assinado de forma digital por YTALO GOMES ESMERALDO:02712355350
Dados: 2022.06.09 09:58:55 -03'00'

Ytalo Esmeraldo
Procurador Jurídico – CPSMC
OAB/CE 31.291

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Pelo presente, declaramos a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022**, cujo objeto é a **Contratação da empresa Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda para aquisição de fonte e visita técnica para manutenção de processadora dryview 6800 laser imager utilizada na radiologia da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC**, com fundamento legal no Art. 25, inciso I, da Lei 8.666 de 1993, em favor da empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 08.546.929/0001-22** no valor Global é de Valor global: **R$ 7.125,00 (Sete Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais)**, haja vista tal hipótese ter sido objeto de análise por esta Comissão Permanente de Licitação e Procuradoria Jurídica, com parecer favorável.

As despesas correrão por conta de recursos oriundos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, previstos na seguinte dotação orçamentária: 10.302.0029.2.227.0000 – 3.3.90.30.00; 3.3.90.39.00.

Crato/CE, 09 de junho de 2022.

Camilla Brito Peixoto

Camilla Brito Peixoto
Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPSMC
Fls 76

Certidão

Certifico que o presente aviso de inexigibilidade de licitação foi devidamente afixado no flanelógrafo existente na Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nesta data, na forma recomenda na decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, proferida no julgamento do Recurso Especial n.º 105.232-0 Ceará (96/0053484-5).

Crato/CE, 09 de junho de 2022.

Camilla Brito Peixoto

Camilla Brito Peixoto
Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPSMC FLS 77

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo presente a Declaração da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2022**, de acordo com o que determina o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente Processo Administrativo, face a justificativa apresentada, **RATIFICAR** a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para a **Contratação da empresa Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos Ltda para aquisição de fonte e visita técnica para manutenção de processadora dryview 6800 laser imager utilizada na radiologia da Policlínica Bárbara Pereira de Alencar, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC**, no Estado do Ceará, em favor da **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 08.546.929/0001-22,** sendo que a respectiva contratação terá como valor total **R$ 7.125,00 (Sete Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais)** e terá vigência da data da assinatura do contrato até o final do exercício, determinando, outrossim, que se proceda a publicação do devido extrato desta Ratificação.

Ao Setor Contábil-financeiro para as providências cabíveis.

Notifique-se a supracitada empresa para celebração do respectivo Contrato.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Crato/Ceará, 09 de junho de 2022.

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo
CPSMC